

A. I. Nº - 118867.0060/04-1
AUTUADO - M L DO NORDESTE LTDA.
AUTUANTE - JANETE MOTA BORGES
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 18/03/2005

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0074-01/05

EMENTA: ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA AO CONTRIBUINTE LOCALIZADO NA ÁREA DA ZONA FRANCA DE MANAUS. DESTINATÁRIO NÃO HABILITADO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado que a Superintendência da Zona Franca de Manaus-SUFRAMA prorrogou a validade dos cadastros empresariais inscritos no Sistema de Cadastro da Autarquia antes da autuação. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 21/10/2004, exige ICMS no valor de R\$12.218,94, acrescido da multa de 60%, decorrente de operação com mercadorias tributáveis, consideradas como não tributáveis. Na descrição dos fatos, consta que falta o destaque do ICMS nas saídas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus, visto que a empresa destinatária não pode gozar do benefício de isenção do ICMS, devido encontrar-se NÃO HABILITADA perante a SUFRAMA.

O autuado apresentou defesa à fl. 33/45, ressaltando que seu objetivo social, dentre outras atividades, é a fabricação, montagem e comércio de eletrodomésticos e motores, cuja instalação no Estado da Bahia se deu após a assinatura de Protocolo de formalização de intenções, pelo qual o Estado conferiu certos benefícios fiscais, relacionados na cláusula terceira do referido documento (doc.03). Neste sentido, para viabilizar o investimento, estabeleceu relações comerciais com inúmeras empresas situadas em diversos pontos do país, inclusive na Zona Franca de Manaus.

Aduz que o Auto de Infração em lide não merece prosperar, pelos seguintes fundamentos:

- a) O cadastro da empresa destinatária das mercadorias (Ponte, Irmão e Cia. Ltda.) encontrava-se regular à época da autuação, 21/10/2004, haja vista que foi prorrogado, até 13/04/2005, a validade dos cadastros empresariais, pelo artigo 1º, da Portaria Suframa nº 278, de 13/10/2004, publicado no DOU de 15.10.2004 (doc.05), antes, portanto, da autuação, razão pela qual sua observância era obrigatória;
- b) A fiscalização não observou que o autuado goza de benefício fiscal concedido pelo Estado da Bahia, que lhe confere crédito do valor do ICMS destacado nas operações de saída dos produtos industrializados pelo seu estabelecimento industrial;
- c) Caso não se aceite os argumentos anteriores, não há como se negar que a eventual irregularidade apontada é mero erro procedural do autuado, que enseja tão-somente a aplicação de multa formal por descumprimento de obrigação acessória.

Ao finalizar, requereu a improcedência da autuação.

Na informação fiscal, fls. 121/122, a autuante informa que a data de validade a situação cadastral do destinatário na SUFRAMA é 19/09/2004, conforme documentos à folha 22, enquanto que o Auto de Infração foi lavrado em 21/10/2004, enquanto que o protocolo de recadastramento/reativação é datado de 22/10/2004, folha 77, e a data da Certidão de Regularidade Cadastral é de 30/10/2004, folha 69, estando a autuação fundamentada nos artigos 597, 598 e 11, do RICMS/97.

Argumenta que o destinatário das mercadorias, à época da autuação, estava não habilitado perante a SUFRAMA, portanto, a operação não poderia em hipótese alguma gozar do benefício da isenção do ICMS, já que é condicionada à regularidade da sua habilitação junto àquele órgão. Mesmo existindo a Portaria 278/2004 alegada pelo autuado, seria necessário que a empresa destinatária solicitasse seu recadastramento e atendesse uma série de exigência que a SUFRAMA elenca para aprovação do mesmo, conforme constatamos no documento juntado pelo autuado na sua peça defensiva às fls.77.

Salienta que todas as providências para regularização ocorreram após lavratura do Auto de Infração, razão pela qual opina pela manutenção da autuação.

VOTO

Analisando os elementos que instruem o PAF, constatei que as Notas Fiscais nºs 048947, 048948, 048949, 048950, 048945, 048953, 050480, 050479, 050478, 050477, 050476, 050475 e 050474, foram emitidas em nome da empresa Ponte, Irmão & Cia. Ltda., localizada em Manaus, tendo como data de saída 20/10/04, sendo as mercadorias apreendidas sob a acusação de que o destinatário encontrava-se em situação irregular perante o cadastrado SUFRAMA.

Em sua defesa o autuado acostou cópia, entre outros documentos, do Diário Oficial da União – Seção 1, de 15 de outubro de 2004, onde foi publicada a Portaria Nº 278, de 13 de outubro de 2004, da SUFRAMA – Superintendência da Zona Franca de Manaus, que no artigo 1º, prorrogou até 13/04/2005 a validade dos cadastros empresariais inscritos no Sistema de Cadastro da Autarquia, cuja data do recadastramento e/ou de suas devidas renovações estejam vencidas ou venham a vencer até aquela data.

Logo, entendo que o destinatário das mercadorias estava em situação regular perante ao órgão responsável (SUFRAMA), na data da autuação, pois, embora não tenha efetivado seu recadastramento anteriormente, a citada Portaria prorrogou até abril de 2005 a validade dos cadastros empresariais. Ressalto que o destinatário regularizou sua situação cadastral em 30 de outubro de 2004, ou seja, antes do prazo estabelecido na legislação, conforme cópia da Certidão de Regularidade Cadastral-CRC, emitida pela SUFRAMA.

Ante ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **118867.0060/04-1**, lavrado contra **M L DO NORDESTE LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de março de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

